

Poder Judiciário Tribunal de Justiçado Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002722-91.2015.815.0000

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador: Silvana Simões de Lima e Silva

Apelado : Município de João Pessoa **Procurador** : Ademar Azevedo Regis

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO MEIO RECURSAL CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-H DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Como o recurso está em manifesto confronto com a Súmula n° 118 do Superior Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática.

1

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da Ação de Execução Fiscal em face dele ajuizada pelo **Município de João Pessoa.**

O Órgão judicial de primeira instância homologou os cálculos e determinou a intimação do exequente para se pronunciar acerca da possível existência de débitos suscetíveis de compensação, fls. 130.

Nas razões recursais, fls. 136/142, o apelante sustenta, em suma, que o decisum merece ser desconstituído e a execução extinta " pois não observou que a CDA (título executivo) é nula, devendo-se ser aplicada a Súmula n. 46 do TJPB."

Aduz ainda, falha na Lei Complementar 16/1998, por não trazer em seus dispositivos qualquer hipótese de incidência da taxa para os prédios públicos.

Requer o provimento monocrático do recurso apelatório.

Contrarrazões ofertadas às fls. 30/35, pugnando pelo não conhecimento do apelo, por ter sido interposto em face de uma decisão interlocutória.

A Procuradoria de Justiça, fls. 41/42, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Contam os autos que, não obstante citado, o Estado da Paraíba deixou de opor Embargos à Execução, tendo o julgador de primeiro grau homologado os cálculos elaborados pelo Município de João Pessoa (fl. 130), no valor de R\$ 10.469,63 (dez mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Irresignado, o Estado interpôs recurso apelatório.

Dispõe expressamente o art. 475-H, do CPC : "Da decisão de

liquidação caberá agravo de instrumento".

Assim sendo, o recurso será sempre o de agravo de

instrumento, tanto da sentença de liquidação quanto das decisões sobre cálculo

proferidas no curso da execução.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula:

Súmula 118 do STJ: O agravo de instrumento é o recurso cabível da

decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Interposta apelação contra decisão que resolve questão

incidente, resta caracterizada a inadmissibilidade do apelo.

Por fim, consoante o art. 557, caput, do Código de Processo

Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer

3

ministerial, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, por ser

manifestamente inadmissível.

P.I.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA